COMPETÊNCIA PARA JULGAR E ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES

João Batista dos Reis[1]

RESUMO
A Lei nº 13.491/17 alterou o Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar Federal e Estadual. Esta ampliação trouxe, a reboque, discussões sobre a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados contra a vida de civis, assim como a atribuição para investigar estes crimes. A cizânia tem ocorrido porque Policiais Militares não estão sendo apresentados nas Delegacias de Polícia Civil com o argumento de que foi instaurado Inquérito Policial Militar. Todavia, a própria Constituição Federal fez a ressalva de que crimes dolosos contra a vida de civil é da competência do Tribunal do Júri, quando praticados por militares estaduais. O Superior Tribunal de Justiça manteve a atribuição da Polícia Civil para investigar os crimes dolosos contra a vida praticado por Policiais Militares. O STJ também entendeu que da teoria dos poderes implícitos emerge a atribuição da Polícia Civil para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares. A decisão mais recente o Tribunal de Justiça do Paraná, sobre o tema, foi pela inexistência de ilegalidade no Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Paraná. Portanto, é atribuição da Polícia Civil instaurar Inquérito Policial para investigar crimes dolosos contra a vida praticado por Policiais Militares.
Palavras-chave: Crime contra a vida. Justiça Militar. Competência. Atribuição.

ABSTRACT
Law No. 13.491/17 changed the Military Penal Code, expanding the jurisdiction of the Federal and State Military Justice. This expansion brought, in tow, discussions on the competence to to judge the willful crimes against life committed against the lives of civilians, as well as the attribution to investigate these crimes. The disagreement has been occurring because Military Police are not being presented at the Civil Police Precincts with the argument that a Military Police Inquiry has been opened. However, the Federal Constitution itself made a reservation that intentional crimes against the life of a civilian fall under the jurisdiction of the Jury Court, when committed by state military personnel. The Superior Court of Justice maintained the role of the Civil Police to investigate crimes against life committed by Military Police. The STJ also understood that from the theory of implicit powers emerges the role of the Civil Police to investigate crimes against life committed by Military Police. The most recent decision of the Court of Justice of Paraná, on the subject, found that there was no illegality in the Police Inquiry instituted by the Civil Police of Paraná. Therefore, it is the responsibility of the Civil Police to establish a Police Inquiry to investigate willful crimes against life committed by Military Police.
Keywords: Crime against life. Military Justice. Competence. Attribution.

1 Pós-Graduado em Análise Estratégica da Segurança Pública pela Escola Superior de Polícia Civil do Paraná. Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Paraná. E-mail: del.jbreis@pc.pr.gob.br
- Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Ms. Vyctor Hugo Guaita Grotti, Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.491/17 alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - ampliando a competência da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual.

A ampliação da competência das Justiças Militares trouxeram, a reboque, discussões sobre a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis, isto porque há uma diferenciação entre os militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica) e os militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar).

Com a inovação, se ocorrer a morte de um civil por forças policiais estaduais a competência será do Tribunal do Júri, mas se ocorrer a morte de um civil pelas Forças Armadas a nova lei dispõe que em algumas situações será competente a Justiça Militar da União.

A Lei nº 13.491/17 também alterou o inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar, ampliando o conceito de crimes militares e, por consequência lógica, ampliando a competência das Justiças Militares Federais e Estaduais.

Outra questão polêmica que surgiu com a Lei nº 13.491/17 é a atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares durante ações de policiamento. Policiais Militares não estão sendo apresentados nas Delegacias de Polícia Civil com o argumento de que foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar o fato.

Neste sentido, pretende-se analisar a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares, assim como a atribuição para investigar tais crimes.

O método utilizado foi o dedutivo, proposto pelos racionalistas Descartes, Spinoza e Leibniz, para engendrar o saber jurídico a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. O estudo da doutrina e da legislação será comparado e analisado com situações fáticas da jurisprudência, às vezes, escassa.

2. CONCEITO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Conforme disposto no art. 18 do Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Leciona Cleber Masson que:

> O dolo, no **sistema finalista** de conduta, integra a conduta e, consequentemente, o fato típico. Destarte, pode ser conceituado como o elemento subjetivo do tipo. É implícito e inerente a todo crime doloso. Dentro de uma **concepção causal**, por outro lado, funciona como elemento da culpabilidade. Em consonância com a orientação finalista, por nós adotada, o dolo consiste na vontade e consciência de realizar os elementos do tipo penal. (MASSON, 2014). (grifo do autor).

Os crimes dolosos contra a vida estão previstos nos artigos 121 ao 128 do Código Penal, quais sejam: homicídios; feminicídios; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou mutilação; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; aborto provocado por terceiro.

Portanto, nos crimes previstos nos artigos 121 ao 128 do Código Penal, quando os Policiais Militares produzem um dos resultados previstos, porque que quis o resultado ou mesmo assumiu o risco de produzi-lo, estaremos diante de um crime doloso contra a vida.

3. BEM JURÍDICO PENAL E BEM JURÍDICO PENAL MILITAR

A maioria dos doutrinadores concorda que o delito lesa ou ameaça de lesão bens jurídicos, a mesma concordância não se aplica ao conceito de bem jurídico, havendo controvérsia.

O conceito de bem jurídico não é estático, mas dinâmico, mutável com as mudanças sociais de cada época da história.

Para Luiz Regis Prado o conceito e a noção de bem jurídico surgem das necessidades do homem de sua experiência concreta de vida em sociedade, pois enquanto dados sociais e historicamente vinculadas à experiência humana, têm uma objetividade e uma universalidade que possibilitam sua generalização, por meio da discussão racional e o consenso, e sua materialização em postulados axiológicos materiais.

Portanto, "o bem jurídico vem a ser um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido". (PRADO, 2004).

Não obstante as controvérsias relativas ao bem jurídico-penal, desde os primórdios, tal instituto traz, em seu bojo, uma ideia de limitação, ou, pelo menos de busca de limitação ao poder de punir do Estado. (PASCHOAL, 2003).

O Estado no interesse de proteger o bem jurídico não pode ser ilimitado, também não pode regular processos que estão fora de suas possibilidades de controle. Para Günther Jakobs "em um Estado de liberdades estão isentas de responsabilidade não apenas as *cogitações*, e sim toda a conduta que se realize num âmbito privado e, também, toda conduta externa que seja *per se* irrelevante". (JAKOBS, 2003).

Conforme leciona Loureiro Neto, o ordenamento jurídico militar tem por objetivo exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares, deste modo não existe a ação penal privada na legislação processual penal militar. O interesse que prevalece é do Estado, inexoravelmente.

Assim o bem tutelado está sempre relacionado às Forças Armadas ou as suas forças auxiliares[2] (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Destarte, o Direito Penal Militar colima os interesses do Estado e das instituições militares, cujos bens jurídicos mais específicos são os valores das instituições militares e o dever militar[3].

O bem jurídico militar objetiva a regularidade institucional. Sempre haverá de forma indireta ou direta a proteção dessa regularidade, seja qual for o bem jurídico evidentemente protegido. Isto levará a que se tenha um bem jurídico composto como objeto de tutela em determinadas situações.

Ressalte-se que o bem jurídico lesionado ou ameaçado de lesão dependerá do fato de o crime ser tipificado em crime propriamente militar e crime impropriamente militar. Assim, sendo crime propriamente militar o Direito Penal Castrense é especial em razão do bem jurídico tutelado, isto é, as instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da

2 Por força do Decreto-lei nº 667/1969, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, conforme dispõe o artigo 1º: "As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei".

3 A lei 6880/1980 (Estatuto dos Militares), conceitua o dever militar no seu artigo 31 " Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos Símbolos Nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade".

hierarquia, do serviço e do dever militar, acrescido da condição militar dos sujeitos do delito. Portanto, somente são especiais os crimes propriamente militares.

No crime impropriamente militar o Direito Militar é excepcional na proteção do bem jurídico. É necessário a apreciação dos fatos sob a ótica do bem jurídico tutelado, em homenagem à excepcionalidade da Justiça Militar, conforme a jurisprudência:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. **CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO**. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM**. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. É excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do "intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado" (Conflito de Competência 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. **O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional**. **Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem** (art. 142 da Constituição Federal). 3. A conduta supostamente protagonizada pelos pacientes configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. A atrair, assim, a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta Magna de 1988. 4. O policiamento naval é tratado pelo inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição Republicana como ação de segurança pública, "de maneira que é um tipo de atividade que se abre para múltipla cobertura pública, vale dizer, a Polícia Federal também tem essa expressa competência: exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras". Precedentes: HC 90.451, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e HC 96.561, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório e determinar a remessa do processo-crime à Justiça Federal comum, anulando-se os atos processuais, inclusive a denúncia. (HC 107731, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011). (grifo nosso).

> HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA MILITAR EM OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE FARDAMENTO DO EXÉRCITO. COLISÃO DO VEÍCULO DO PACIENTE COM A VIATURA MILITAR. IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. AGENTE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR. **EXCEPCIONALIDADE** DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA O **JULGAMENTO DE CIVIS**, EM TEMPO DE PAZ. 1. Ao contrário do entendimento do Superior Tribunal Militar, é excepcional a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do "intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado" (CC 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles **bens jurídicos** tipicamente associados à **função de natureza militar**: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal). 3. No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos

> veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. 4. Ordem concedida para anular o processo-crime, inclusive a denúncia. (HC 86216, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00153). (grifo nosso).

4. CRIME MILITAR

Não há um critério uniforme para a classificação do crime militar, variando através dos tempos de acordo com a legislação de cada país.

Para Loureiro Neto, a expressão “infrações militares” pode ser entendida em três acepções diferentes. A primeira, é no sentido mais extenso da expressão e significa todo delito em que o autor está sujeito a jurisdição dos tribunais militares. A segunda compreende as infrações que são objeto de dispositivos especiais nas leis penais militares. A terceira, é no sentido mais restrito, compreende aquelas infrações somente cometidas por militares, em virtude de obrigações que lhe são próprias.

Originariamente os critérios de classificação eram de duas espécies: *ratione materiae e ratione personae*, o primeiro filiado ao Direito Romano primitivo e o segundo ao Direito Germânico inicial. Posteriormente acresceram os critérios *ratione loci* e *ratione temporis*, para nova classificação de crime militar, como aquele praticado em lugar sujeito a jurisdição militar, como quartéis, bem como os praticados em situações de anormalidade, como em tempo de guerra. Assim os critérios adotados acabaram por arregimentar um grande número de delitos comuns para a jurisdição militar.

Loureiro Neto resume as três principais posições dos doutrinadores concernente à conceituação do crime militar. A primeira posição defende que crime militar seja todo aquele que cabe à jurisdição dos tribunais militares. A segunda posição considera crimes militares todos os previstos pela legislação militar, independente das características específicas, citando-se o código francês, italiano, espanhol, alemão etc. A terceira posição consiste em considerar crime militar aquele que só pelo militar possa ser cometido, sendo infração puramente funcional.

Aliás, este último conceito era definido pelos romanos ao tratarem do crime puramente militar "(*Digesto, LIV, XLIX, tít. XVI, § 2º) militum delicta aut propria sunt, aut cum coeteris communia: unde ET persecutio aut propria, aut communis est. Proprium militare est delictum, quod quis utmilis aditit". (LOUREIRO NETO, 2001*).

Os romanos só consideravam crime militar aquele que era praticado por um soldado, em razão de suas funções de militares.

O legislador pátrio adotou o critério *ratione legis* no Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar), isto é, não o definiu, apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem o crime militar. Ao contrário do que ocorreu em situações anteriores como, por exemplo, com o código militar de 1891 (Código Penal Militar da Armada), ampliado ao Exército pela Lei nº 612, de 12.09.1899, e aplicado à Aeronáutica pelo Decreto-Lei nº 2.961, de 20.01.1941.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 124, que: "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 124, § 4º, que:

> Compete à **Justiça Militar estadual** processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso).

Os crimes militares definidos em lei estão à evidência no Código Penal Militar, sendo que o artigo 9º enumera as diversas hipóteses em que são considerados crimes militares em tempo de paz:

> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
> I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
> II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)
> a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
> b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
> c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
> d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
> e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
> f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

> III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
> a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
> b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
> c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
> d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.
>
> § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)
>
> § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)
> I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)
> II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)
> III - (...)

"A caracterização do crime como militar depende de dois elementos, qual seja, a previsão do fato como crime no Código Penal Militar e a ocorrência de uma das situações definidas nos artigos 9º e 10" (GRINOVER et al., 2001).

No inciso I do artigo 9º a expressão “qualquer que seja o agente” enseja o entendimento de que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o militar quanto o civil. Necessário se faz ressaltar que há determinados crimes cujo sujeito ativo é exclusivamente militar, o mesmo ocorrerá com civil, como no crime de insubmissão - quando o convocado à incorporação deixa de se apresentar.

A redação anterior considerava crimes militares, em tempo de paz, “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)”

A lei 13.491/17 alterou o inciso II do artigo 9º, ao dispor que “os crimes previstos neste Código e os **previstos na legislação penal**, quando praticados: (...)”. (grifo nosso).

A inovação legislativa ampliou o conceito de crime militar ao incluir a expressão “previstos na legislação penal”, substituindo a expressão “embora também o sejam com igual definição na lei penal comum”, uma vez que anteriormente eram crimes militares somente os previstos no Código Penal Militar e que possuíssem igual definição na lei penal comum.

Em razão da inovação legislativa Aury Lopes Junior que asseverou que “a Justiça Militar (federal ou estadual) agora poderá julgar os crimes previstos no CPM e na legislação penal (comum e especial/extravagante)”. (LOPES JR, 2017).

A inovação legislativa também criou o conceito de crime militar por extensão, tema que será melhor abordado posteriormente.

4.1 Crime Propriamente Militar, Impropriamente Militar e Militar por Extensão

No Código Penal Militar não há classificação dos crimes em propriamente e impropriamente militares. Foi uma necessidade por parte da doutrina discernir os ilícitos militares em duas categorias, porquanto, existe a menção em outros textos do termo crime propriamente militar, como o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal e inciso II do artigo 64 do Código Penal.

"Crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres próprios, que lhe são restritos, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional)". (FERNANDES, 2005).

Crimes impropriamente militares são os que apesar de comuns em sua natureza, porque a prática é possível a civil ou militar, passam a ser considerados militares porque se subsumem as situações do artigo 9º do CPM, as quais tutelam bens jurídicos próprios das instituições militares.

Leciona Ronaldo João Roth que os crimes militares por extensão estão previstos fora do CPM, ou seja, exclusivamente na legislação penal comum, mas que se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

"A Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Militar, e, assim, será considerado inexistente o processo referente a crime comum por ela instruído e julgado e, da mesma forma, aquele por crime militar cuja instrução e decisão foram realizadas pela Justiça Comum" (MEIRELLES, 1990).

Não é despiciendo ressaltar que se houve absolvição e formação de coisa julgada, apesar de inexistente o processo, o princípio *ne bis in idem*, que no processo penal assume dimensão de proteção autônoma e especial, impede nova acusação e julgamento. Se o réu foi condenado e a sentença transitou em julgado, será necessária uma nova denúncia na Justiça competente.

A Justiça Militar é especializada, tem sua competência estabelecida no artigo 124 e 125, §§3º ao 5º, da Constituição. "O juiz especial não se confunde com o especializado, pois este último faz parte da Magistratura e tem competência sobre determinados tipos de controvérsias". (SOUZA NETTO, 2008).

Compete exclusivamente à Justiça Militar o julgamento de todos os crimes militares. Sendo o agente integrante das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica), portanto militar federal, o julgamento ficará a cargo da Justiça Militar da União. Quando for membro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, a competência é da Justiça Militar Estadual.

"A Justiça Militar Estadual não julga civil, somente Policial Militar e Bombeiro Militar, por regra expressa do artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal". (LENZA, 2008). O mesmo não ocorre na Justiça Militar Federal, a qual poderá julgar civil.

Se os réus forem civis, a competência penal da Justiça Militar da União não se configura, se a ação delituosa atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a dignidade, a integridade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados nos delitos castrenses, conforme a jurisprudência:

> Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITO QUE NÃO AFETOU A INTEGRIDADE, A DIGNIDADE, O FUNCIONAMENTO E A RESPEITABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES MILITARES. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. I – No caso sob exame, o paciente, buscando ocultar sua verdadeira identidade, haja vista ser foragido da Justiça, logrou obter uma cédula de identidade ideologicamente

> falsa. Visando ao aperfeiçoamento do delito praticado, falsificou outros documentos, entre os quais o Certificado de Alistamento Militar – CAM. II – **Os delitos cometidos são de competência da Justiça Federal comum, uma vez que não afetaram, ainda que de forma potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares**, de modo a atrair a incidência do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar. Precedentes. III – Ordem concedida para declarar nula a ação penal movida contra o paciente na Justiça Militar da União (Ação Penal 0000055-31.2010.07.02.0202 da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar) a partir do recebimento da denúncia. (HC 118047, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). (grifo nosso).

A competência constitucional da Justiça Militar Estadual, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar. Nesse sentido a jurisprudência abaixo:

> HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4.). - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO. - A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela pratica de crime contra a Policia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5., LIII). - A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a pratica de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar). A **competência** constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, **tão-somente**, aos integrantes da Policia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido **delito** de natureza **militar**. (HC 70604, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/05/1994, DJ 01-07-1994 PP-17497 EMENT VOL-01751-02 PP-00341). (grifo nosso).

5.1 Critérios de Fixação de Competência das Justiças Militares

Examinando-se os incisos do artigo 9º do CPM, observa-se que os crimes militares são de tipificação direta e tipificação indireta.

Leciona Antonio Scarance Fernandes que:

> No inciso I para os crimes militares próprios basta a descrição típica da Parte Especial, tendo assim uma tipificação direta. Entretanto para os crimes militares impróprios, exigem para sua tipificação, além dos elementos descritos na Parte Especial, outros dados que constam das alíneas do inciso II, ocorrendo uma

> tipificação indireta, sendo também caso de tipificação indireta o III do artigo em comento. (FERNANDES, 2005).

Com o advento da Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar também temos os crimes militares por extensão, ou seja, os previstos exclusivamente no Código Penal e a na legislação extravagante e que preencham um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar.

Portanto, os crimes impropriamente militares e os crimes militares por extensão apresentam essa característica essencial da tipicidade indireta, sendo a sua natureza definida pelos elementos da descrição típica da Parte Especial do Código Penal Militar ou exclusivamente no Código Penal e a na legislação extravagante e pelo acréscimo ao tipo de um dos elementos constantes das diversas situações descritas no artigo 9º do Código Penal Militar.

Deste modo, para a fixação da competência da Justiça Militar Federal, basta o critério *ratione materiae*, isto é, a ocorrência de crime militar. Mas para definir a competência da Justiça Militar Estadual, é necessário além do critério *ratione materiae* o critério *ratione personae*, isto é, ser militar estadual.

As situações elencadas no artigo 9º do CPM são elementos que servem para a tipificação do crime militar, não para definir a competência da Justiça Militar. Os critérios *ratione materiae* para a Justiça Militar Federal e os critérios *ratione materiae* e *ratione personae* para a Justiça Militar Estadual é que definem a competência.

São esses dois elementos dos quais se serve à jurisprudência para resolver os casos concretos de competência.

Em síntese, as regras de competência – obviamente quando a vítima for militar estamos nos referindo a crime militar – são as seguintes:

a) crime doloso contra a vida praticado por militar (federal ou estadual) contra civil: a competência é do Tribunal do Júri;

b) crime doloso contra a vida praticado por civil contra militar federal: a competência é da Justiça Militar Federal. Não é do Tribunal do Júri como erroneamente alguns pensam ser. Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa a seguir transcrita:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR **CIVIL CONTRA** A VIDA DE **MILITAR** DA AERONÁUTICA **EM SERVIÇO**: **COMPETÊNCIA** DA **JUSTIÇA MILITAR** PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar. 2. Habeas corpus denegado. (STF – HC 91.003/BA – 1ª t. – Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007 – DJ 03.08.2007 pp-00087). (grifo nosso).

c) crime doloso contra a vida praticados por civil contra militar estadual: a competência é do Tribunal do Júri. Isso ocorre porque a atual Constituição Federal repetiu a previsão da Constituição anterior, introduzida pela EC nº 7, de 13.04.1977, que alterou o artigo 144, § 1º, *d,* limitando a competência da Justiça Militar Estadual apenas para processar e julgar os militares estaduais, não havendo possibilidade de julgamento de civil, por cometimento de crime militar, como no âmbito federal. A atual Constituição Federal no § 4º, do art. 125, dispõe que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Leciona Fernando Capez que "compete à Justiça comum o processo e o julgamento de civil acusado da prática de crime contra instituição militar estadual"; (CAPEZ, 2005).

d) crime doloso contra a vida praticado por militar contra outro militar: a competência é da Justiça Militar, **desde que caracterizado crime militar**. Envolvendo militar federal contra militar federal, é a Justiça Militar Federal, se for militar estadual contra militar estadual, é a Justiça Militar Estadual, conforme se observa na jurisprudência sobre o tema:

> Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 206 DO CPM. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR** (ART. 9º, II, 'A', DO CPM). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM**. ORDEM CONCEDIDA. 1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério ratione personae previsto no art. 9º, II, "a", do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: **bem jurídico a ser tutelado**. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para caracterização do tipo penal especial a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que **o delito cometido fora do ambiente castrense ou**

> **cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum**. Precedentes. 2. Em se tratando de homicídio culposo na direção de veículo automotor, cometido fora de local sujeito à administração militar, **a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para inaugurar a competência da Justiça especializada**, já que ausente conduta violadora do dever militar. 3. Ordem concedida. (HC 122721, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014). (grifo nosso).

> Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. **PENAL MILITAR**. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO**, RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA E **ROUBO PRATICADOS POR MILITAR CONTRA MILITAR**, AMBOS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DELITOS SUPOSTAMENTE **PRATICADOS FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR E MOTIVADOS POR QUESTÕES ALHEIAS ÀS FUNÇÕES MILITARES**. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM**. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I – No caso sob exame, o paciente não estava em serviço e apenas utilizou-se de sua condição de militar para distrair a vítima e conseguir fugir do local. II – Os supostos crimes são de competência da Justiça estadual comum, uma vez que a natureza militar do fato delituoso deve levar em conta a índole militar do ilícito e se o agente se encontra em situação de atividade, o que não se evidencia no presente caso. III – Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça militar e determinar a remessa do feito para a Justiça estadual comum. (HC 120179, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014). (grifo nosso).

e) crime doloso contra a vida entre militar federal e militar estadual: a competência é da Justiça Militar da União. Porquanto a citada justiça tutela interesses da Federação, como a manutenção da ordem, disciplina e hierarquia nas Forças Armadas e instituições militares estaduais. Não importa qual será vítima ou autor, a jurisdição penal dos órgãos integrantes da estrutura institucional da Justiça Militar dos Estados não se estende aos integrantes das Forças Armadas. O Ministro Celso de Melo do STF ao discorrer sobre o caráter estrito da competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros no HC 83003, julgado em 16.08.2005, diz que:

> A **jurisdição** penal dos órgãos integrantes da estrutura institucional da **Justiça Militar** dos **Estados-membros não se estende**, constitucionalmente, aos integrantes das **Forças Armadas** nem abrange os civis (RTJ 158/513-514, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ainda que a todos eles haja sido imputada a suposta prática de delitos militares contra a própria Polícia Militar do Estado ou os agentes que a compõem. (grifo nosso).

f) crimes militares diversos: que não sejam os dolosos contra a vida, sejam eles crimes propriamente militares, crimes impropriamente militares e crimes militares por

extensão é preciso observar o art. 9º do Código Penal Militar, pois a Justiça Militar existe para julgar crimes militares e não crimes dos militares:

> E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – **DELITO PRATICADO POR MILITAR FORA DE SERVIÇO CONTRA OUTRO MILITAR QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTAVA EM MISSÃO MILITAR** – EMPREGO, NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS, DE ARMA DE FOGO DE USO PARTICULAR – DESCONHECIMENTO MÚTUO, POR PARTE DO AGENTE E DA VÍTIMA, DE SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS – **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR** – PEDIDO DEFERIDO. - Descaracteriza-se a natureza castrense do fato delituoso, se este, supostamente cometido fora de área sob administração militar, é praticado por militar que não estava em serviço, que não executava missão militar, que agiu por motivos estritamente pessoais e que empregou, na alegada prática criminosa, arma de fogo de uso particular. Consequente não configuração dos elementos e das circunstâncias referidos no art. 9º do Código Penal Militar, a despeito da condição militar de uma das vítimas, que também não se achava, tal como o agente, no momento do evento delituoso, em situação de efetiva atuação funcional e que teria sido agredida por razões absolutamente estranhas à atividade castrense. Precedentes. - Impõe-se respeitar o postulado do juiz natural, que representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, civil ou militar, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. - **O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, tais como definidos na legislação castrense e segundo as circunstâncias taxativamente referidas no art. 9º do Código Penal Militar**. (HC 102380, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012). (grifo nosso).

5.2 Conselho de Justiça na Justiça Militar e Conselho de Sentença no Tribunal do Júri

A Justiça Militar Federal é composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares, conforme reza o artigo 122 da Constituição Federal.

O STM constitui o órgão de segunda instância de toda a Justiça Militar Federal. Em primeira instância, atuam os Conselhos de Justiça e os Auditores (Juízes-Auditores), que atuam nas auditorias.

"Auditoria é o estabelecimento em que os Auditores e os Conselhos de Justiça se reúnem para as atividades jurisdicionais; equivale, também, à Vara. Auditor é o juiz togado que integra os Conselhos de Justiça" (TOURINHO FILHO, 2008).

Os Conselhos de Justiça podem ser especiais ou permanentes. Conselho Especial de Justiça tem a finalidade de processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, que serão processados e julgados originariamente pelo Superior Tribunal Militar. É constituído por um Juiz-Auditor e quatro juízes militares de posto superior ou de maior antiguidade que o

acusado. Forma-se para cada processo e se dissolverá após a conclusão dos trabalhos. Se a acusação abranger oficial e praça, ou civil, haverá um só Conselho Especial de Justiça, diante do qual responderão todos os acusados.

O Conselho Permanente de Justiça tem a finalidade de processar e julgar os acusados quem sejam praças (soldado, cabo, sargento e subtenente). É constituído também por quatro oficiais (sabres) e um Juiz-Auditor (toga), denominado na doutrina castrense de escabinato (ou escabinado) por sua composição heterogênea.

Assim como sucede na Justiça Militar Federal, são órgãos de primeira instância da Justiça Militar Estadual os Conselhos de Justiça Especial e Permanente e os Juízes de Direito do Juízo Militar.

Só existem Conselhos de Justiça de 2º Grau nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nos demais Estados, embora a Constituição Federal possibilite a criação dos Tribunais de Justiça Militar quando o efetivo ultrapassar os vinte mil integrantes até o presente momento não foram criados. Assim, nos Estados onde inexiste o Tribunal de Justiça Militar, os recursos interpostos contra decisões do Conselho de Justiça, ou mesmo dos Juízes de Direito, são julgados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 fez alterações na Justiça Militar Estadual, mas deve-se avisar que a Justiça Militar Federal não foi atingida pela reforma.

Uma destas alterações foi a passagem da presidência do Conselho de Justiça para o Juiz de Direito, que anteriormente pertencia ao oficial de maior posto. Outra alteração foi semântica ao substituir-se a denominação “Juízes Auditores” e “Auditores Militares” para Juízes de Direito do Juízo Militar. (SILVA JÚNIOR, 2005).

Existe diferença entre as atribuições do Juiz de Direito do Juízo Militar (Justiça Militar Estadual) e o Juiz-Auditor (Justiça Militar Federal).

As atribuições do Juiz de Direito na Justiça Militar Estadual são mais amplas que as do Juiz-Auditor, decorrentes da Lei de Organização Judiciária do Estado e de sua competência singular nos crimes militares cometidos contra civis e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, além de conferir a este a presidência dos Conselhos de Justiça nos demais crimes militares. (LOBÃO, 2006).

Como exemplo, a competência para conhecer de *habeas corpus,* reconhecida aos Juízes de Direito das unidades federativas em que o Tribunal de Justiça é órgão de 2ª

instância, mas negada na Justiça Militar Federal e nos três Estados que têm o Tribunal de Justiça Militar como órgão de 2ª instância.

Realizadas as distinções entre Conselho de Justiça Permanente e Especial, e as diferenças entre as duas esferas da Justiça Militar no aspecto que interessa ao presente artigo, passaremos a uma breve distinção com o Tribunal do Júri.

No Tribunal do Júri o Conselho de Sentença decidirá sobre os quesitos apresentados e após a votação o juiz deverá proferir a sentença. No Conselho de Justiça concluídos os debates, o presidente do Conselho convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa.

Na Justiça Militar Federal vota primeiro o auditor, depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia e, finalmente, o presidente, conforme dispõe o artigo 435 do Código de Processo Penal Militar. Na Justiça Militar Estadual em virtude da presidência ter passado ao Juiz de Direito do Juízo Militar este passará a votar por último.

"O Tribunal do Júri tem competência hodiernamente para julgar somente os crimes dolosos contra a vida: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e o aborto, tentados ou consumados". (CAPEZ, 2005).

Esta competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie.

Ao Conselho de Justiça são submetidos todos os delitos contidos no Código Penal Militar sujeitos ao rito ordinário e os de rito especial. Os crimes dolosos contra a vida tipificados no Código Penal Militar estão elencados nos artigos 205, 207 e 208 (homicídio, provocação direta ou auxilio a suicídio e o genocídio). Não está na seara de sua competência o julgamento do infanticídio e o aborto.

Como o Tribunal do Júri, o Conselho de Justiça é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, uma vez que o Conselho Permanente de Justiça se renova a cada três meses e o Conselho Especial de Justiça é constituído a cada processo para julgar oficiais e se dissolverá findo o processo.

A garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri não se estende aos Conselhos de Justiças, assim pode o órgão de segunda instância alterar a decisão do Conselho de Justiça quanto ao mérito, vide jurisprudência:

> EMENTA: Justiça militar: crime de homicídio qualificado (C.Penal Militar, art. 205, § 2º, I e IV): apelação contra veredicto absolutório do Conselho de Justiça: efeito devolutivo. A restrição, no processo penal comum, do efeito devolutivo da apelação do mérito dos veredictos do Conselho de Sentença não tem por base o crime de que se cogita - na espécie, o de homicídio -, mas, sim, a nota de **soberania** das decisões **do Júri**, outorgada pela Constituição, que **não é de estender-se** às do órgão de **primeiro grau da Justiça Militar** (v.g. RE 122.706, 21.11.90, Pertence, RTJ 137/418); (HC 71.893, 1ª T., 6.12.94, Ilmar, DJ 3.3.95). (HC 84690, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 18-11-2005 PP-00010 EMENT VOL-02214-01 PP-00161 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 477-478). (grifo nosso).

"O jurado não precisa fundamentar o seu voto no Tribunal do Júri. No Conselho de Justiça o único voto fundamentado é o do Juiz-Auditor, sendo que os demais membros podem votar monossilabicamente, condenando ou absolvendo". (TOURINHO FILHO, 2008).

6. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR

Necessário se faz definir o que é jurisdição e competência. Importante é a explicação de Norberto Avena sobre os conceitos de jurisdição e competência:

> O conceito de jurisdição não se confunde com o de competência. Jurisdição é o poder conferido pela Constituição Federal a todo qualquer Juiz para declarar o direito, sendo abstrata e subjetiva. Já a competência é o conjunto de regras que vai definir qual é o juiz que poderá examinar determinado litígio, sendo concreta e objetiva. (AVENA, 2017, p. 431).

Quanto ao princípio do juiz natural ou legal, leciona Pedro Lenza que "o conteúdo jurídico do princípio pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento, proibindo-se qualquer forma de designação de tribunais para casos determinados". (LENZA, 2012).

Quanto a competência do Tribunal do Júri, Leciona Alexandre de Moraes que:

> A Constituição Federal reconhece, no art. 5º, XXXVIII, a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (MORAES, 2016).

Ante o exposto acima, conclui-se que a Constituição Federal atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo esta a atribuição mínima, pois o legislador infraconstitucional pode atribuir outras.

Mas nem todos os crimes dolosos contra a vida serão da competência do Tribunal do Júri, havendo hipóteses em que não serão julgados pelo Tribunal do Júri em razão do foro especial por prerrogativa de função, o qual não afronta o princípio do juiz natural.

Questão polêmica se dá quando ocorrer crimes dolosos contra a vida praticado por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), pois se estiverem atuando nas situações do § 2º do art. 9º do CPM, como Operações de Garantia da Lei e Ordem, segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante, não serão submetidos ao Tribunal do Júri, mas a Justiça Militar da União.

Polêmica porque estaria criando prerrogativa de foro para para os militares federais e violando direitos e garantias fundamentais constitucionais. Todavia, o tema do presente artigo científico se refere aos Policiais Militares, motivo pelo qual não iremos tecer maiores comentários sobre a polêmica.

A Constituição Federal no art. 125, § 4º, ao tratar da competência da Justiça Militar Estadual fez constar expressamente a ressalva quando a vítima for civil, nos crimes dolosos contra a vida, sendo a competência do júri.

A questão polêmica em relação aos militares estaduais (Policiais Militares e Bombeiros Militares) se refere a atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida de civis.

Isto ocorre porque a Polícia Militar instaura Inquérito Policial Militar e se recusa a apresentar os policiais militares nas Delegacias de Polícia Civil, sob o argumento de que a atribuição para investigar seria da Polícia Militar.

Com a argumento supracitado, a Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Paraná - ASSOFEPAR -, impetrou *Habeas Corpus* Crime sob a alegação de constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial pela Polícia Civil do Paraná - PCPR - concomitante com a instauração de Inquérito Policial Militar pela Polícia Militar do Paraná - PMPR, sendo concedido o trancamento do Inquérito Policial no *Habeas Corpus* Criminal nº 0016048-86.2018.8.16.0000.

Entretanto, o Ministério Público do Paraná, por meio de Agravo em Recurso Especial nº 1.525.846-PR, conseguiu afastar o trancamento do inquérito aberto pela Polícia Civil perante o Superior Tribunal de Justiça, determinando seu prosseguimento.

Em Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* o Superior Tribunal de Justiça manteve a atribuição da Polícia Civil para investigar os crimes dolosos contra a vida praticado por policiais militares:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL E DUPLICIDADE DE APURAÇÃO**. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE**. RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, **o inquérito pode ser conduzido pela Polícia Civil**, pois, **aplicada a teoria dos poderes implícitos**, emerge da competência de processar e julgar, **o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais** (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016). 2. Por outro lado, a existência de concomitante inquérito promovido pela Polícia Militar, com o intuito de investigar a prática de suposta transgressão militar/crime militar, não existe o apontado constrangimento ilegal, pois, em caso de configuração de crime militar, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar, o feito será cindido. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 122.680/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020). (grifo nosso).

Importante ressaltar que da teoria dos poderes implícitos, emerge a atribuição (poder/dever) da Polícia Civil para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares, conforme decidiu o Ministro FELIX FISCHER.

Em decisão mais recente sobre o tema o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu pela inexistência de ilegalidade no Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Paraná:

> HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, CONTRA CIVIL – **ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL** – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – **INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL** – ORDEM DENEGADA – (TJPR - 1ª C.Criminal - 0049548-12.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO - J. 17.10.2019). (grifo nosso).

Ademais, superada a questão da inexistência de ilegalidade no Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Paraná, verifica-se que é atribuição da Polícia Civil instaurar inquéritos para apurar a morte de civis quando os crimes forem dolosos.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Paraná divulgou estudo atualizado sobre a Competência da Justiça Militar e a Lei nº 13.491/17, no qual aponta que "é atribuição da Polícia Civil a investigação de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, sem prejuízo de eventual investigação direta pelo Ministério Público, bem como pela Polícia Militar no que diz respeito a apuração de cunho administrativo disciplinar-militar". (ESTUDOS DO CAOP CRIMINAL - MPPR, 2019).

Verifica-se que este entendimento não é isolado, pois a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo editou no ano de 2021 o PROVIMENTO CG Nº 35/2021, o qual dispõe que é atribuição da Polícia Civil a investigação dos crimes dolosos contra a vida praticado por Policiais Militares. (SÃO PAULO. Diário da Justiça Eletrônico, 2021).

7. CONCLUSÃO

A Lei nº 13.491/17 alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - ampliando a competência da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual.

A regra geral é a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Todavia, a nova lei definiu que os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) serão julgados pela Justiça Militar da União e não pelo Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, nas seguintes situações: a) Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO; b) segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; c) cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.

Caso ocorra um crime doloso contra a vida de um civil por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiro Militar) a competência será do Tribunal do Júri e não da Justiça Militar Estadual.

A Justiça Militar da União possui competência para julgar civis e militares - federais e estaduais -, a Justiça Militar Estadual apenas militares estaduais, em razão dos critérios

adotados, enquanto na primeira o critério é a existência de crime militar, na segunda é necessário além do crime militar a qualidade de militar estadual.

Caso o civil cometa crime doloso contra a vida de militar, é necessário primeiramente verificar se é militar federal (Forças Armadas) ou estadual (Policiais Militares e Bombeiros Militares). Se for militar estadual jamais poderá ser julgado pela Justiça Militar Estadual e a competência será do Tribunal do Júri. Se a vítima for militar federal e ocorrer em uma das situações do artigo 9º e 10 do Código Penal Militar, a competência será da Justiça Militar da União, afastando-se a competência do Tribunal do Júri.

Crime doloso contra a vida praticado por militar contra outro militar a competência é da Justiça Militar, desde que caracterizado crime militar.

Se o autor ou a vítima for militar federal a competência será da Justiça Militar da União, mesmo que atue no pólo ativo ou passivo miliciano estadual, uma vez que a jurisdição penal da Justiça Militar Estadual não se estende ao integrantes das Forças Armadas. Se ambos forem militares estaduais (autor e vítima) a competência é da Justiça Militar Estadual.

Quanto à atribuição para investigar os crimes dolosos contra vida praticados por Policiais Militares, o Superior Tribunal de Justiça manteve a atribuição da Polícia Civil para investigar os crimes dolosos contra a vida praticado por Policiais Militares, pois da teoria dos poderes implícitos emerge o poder/dever da Polícia Civil para investigar os crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal de Justiça do Paraná entende pela inexistência de ilegalidade no Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Paraná.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Paraná divulgou estudo no qual aponta que ser atribuição da Polícia Civil a investigação de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por Policiais Militares.

Este entendimento não é isolado, pois a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo concluiu que é atribuição da Polícia Civil a investigação dos crimes dolosos contra a vida praticado por policiais militares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, N. C. P. **Processo penal**. 9.a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense: Método, 2017.

BONAVIDES, P. **A Constituição aberta**. *3ª* ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ESTUDOS DO CAOP CRIMINAL - MPPR. **Competência da Justiça Militar e a Lei nº 13.491/2017** *Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_ATUALIZACAO_-_competencia_da_justica_militar_-_versao_final.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.*

FERNANDES, A. S. **Processo penal constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, A. P.; FERNANDES, A. S.; GOMES FILHO, A. M. **As nulidades no processo penal**. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado** - 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBÃO, C. **Direito penal militar**. 3ª ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006.

LOPES JR. A. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do Tribunal do Júri**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri. Acesso em: 02 out. 2021.

LOUREIRO NETO, J. S. **Direito penal militar**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

LOUREIRO NETO, J. S. **Processo penal militar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

MORAES, A. **Direito constitucional.** 33. ed. rev. e atual. até a EC no 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

PASCHOAL, J. C. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, L. R. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, L. R. ***Curso de direito penal brasileiro, volume I: parte geral***. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROSA, P. T. R. **Direito administrativo militar – teoria e prática**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

ROTH, J. R. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar**. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3338&cdCaderno=10&nuSeqpagina=57. Acesso em: 11 out. 2021

SILVA JÚNIOR, A. L. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 785, 27 ago. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7195. Acesso em: 12 out. 2021.

SOUZA NETTO, L. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal – volume 2**. 30ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.